



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
CSJT
RP/mgc/pmo.

PROC N° CSJT-975/2003-000-14-00-2

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. REVISÃO DA APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Interposição de recurso de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho, em julgamento de recurso administrativo de decisão mediante a qual foi aplicada pena disciplinar a servidor. Incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos dos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° 975/2003, em que é Interessada Maria Goretti de Oliveira Andrade, e Assunto Processo Administrativo - Anulação de processo disciplinar.

Maria Goretti de Oliveira Andrade ingressou no egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região com Recurso Ordinário para o colendo Tribunal Superior do Trabalho, requerendo o recebimento do apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo e pleiteou, alternativamente:

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 24/03/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-RMA-975/2003-000-14-00.2

- a) anulação do processo disciplinar que culminou na aplicação da pena de demissão;
- b) decretação da prescrição da pretensão punitiva do estado,
- c) superadas as preliminares, a reforma da decisão recorrida, para absolver a recorrente da imputação de ter praticado ato de improbidade administrativa e determinar o arquivamento do processo.

No despacho adunado às fls. 956/959, o Ex.mo Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT da 14ª Região, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo e determinou o cumprimento da decisão proferida e o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Os autos foram recebidos no c. Tribunal Superior do Trabalho e remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, onde foi aduzido o parecer às fls. 980/987, opinando pela *"rejeição das preliminares bem ainda da prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, pela integral manutenção do acórdão regional"*.

Às fls. 989/992 foi acostada decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, deferindo o pedido de antecipação de tutela e concedendo efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela recorrente, e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-RMA-975/2003-000-14-00.2

determinando, ainda, *"sua imediata reintegração ao cargo então ocupado"*.

Os presentes autos foram distribuídos para o Ex.mo. Ministro Gelson de Azevedo, que, em despacho exarado às fls. 1055/1056, informou a existência de ação cautelar ajuizada pela recorrente, autuada sob nº TST-AC-174.967/2006-000-00-00-4, distribuída, à época, ao Ex.mo. Ministro Aluysio Correia da Veiga, e determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

Em despacho constante da fl. 1058, o Ex.mo. Ministro Presidente do c. Tribunal Superior do Trabalho ressaltou que a Ação Cautelar precitada me havia sido redistribuída e que o seu exame pelo colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho ocorreu na sessão realizada em 2/2/2007, quando, por unanimidade, decidiu-se não conhecer da matéria. Em vista do exposto, Sua Excelência determinou a reautuação desse processo e que este me fosse distribuído, por dependência.

Antes de concretizada a distribuição supracitada, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo Ex.mo. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela União contra a decisão do MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, deferiu o efeito suspensivo postulado pela União, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida pelo MM. Juiz Federal.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 24/03/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-RMA-975/2003-000-14-00.2

É o relatório.

V O T O

O exame dos autos revela que se trata de recurso ordinário em matéria administrativa encaminhado ao e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciação de pedido formulado por Maria Goretti de Oliveira Andrade, visando à reforma da decisão prolatada pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que, negando provimento ao recurso em processo administrativo, manteve a penalidade de demissão que fora aplicada à recorrente.

Este e. Conselho, ao examinar matérias semelhantes, vem decidindo que extrapola à sua atuação o reexame de pedido administrativo, apresentado por servidor público, buscando anular decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho. Nesse sentido, transcrevo, a seguir, a ementa do acórdão da lavra do eminente Ministro e Conselheiro João Oreste Dalazen, proferido no Processo nº CSJT-226/2006:

*" CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR
PÚBLICO. ANULAÇÃO DE FALTAS.*

*1. Compete ao Conselho Superior da Justiça
do Trabalho a supervisão administrativa,
orçamentária, financeira e patrimonial da*

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 24/03/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-RMA-975/2003-000-14-00.2

Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado, servidor ou pensionista.

3. Assim, incabível recurso em matéria administrativa, apresentado por servidor público, cujo objeto seja a reforma de decisão de Regional que lhe indeferiu a anulação de faltas ao serviço.

4. Recurso de que não se conhece."

Assim sendo, na esteira da decisão precitada, entendo que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho não detém competência para o exame do presente recurso, considerando que o objeto da pretensão não extrapola o interesse individual da recorrente.

Se assim não fosse, existe outro óbice para o conhecimento da matéria, considerando que o pleito de revogação e anulação do ato administrativo de demissão encontra-se pendente de apreciação judicial nos autos da Ação Ordinária nº 1006.41.00.004317-5, em curso na 3ª Vara da Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 24/03/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-RMA-975/2003-000-14-00.2

Seção Judiciária Federal de Rondônia, uma vez que, como está ressaltado no voto-vista proferido pelo Ex.mo. Ministro Luiz Fux, do STJ, quando *"originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, despicienda a defesa na via administrativa quando seu objeto subjugar-se ao versado na via judicial, face a preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional"* (REsp nº 840.556-AM, DJ de 20/11/2006)

Considerando, portanto, que a matéria objeto deste processo não transcende o interesse individual da recorrente, submeto à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho **voto** no sentido do não conhecimento do recurso, pois ausentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ROBERTO PESSOA
Conselheiro Relator

G/CSJT/ACÓRDÃOS

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 24/03/2008. Silvana Reis M. R. Araújo